

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU澳門特別行政區
第 32/2000 號行政法規REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU發出公共地面流動電信服務
臨時牌照的程序

Regulamento Administrativo n.º 32/2000

Licenciamento provisório dos serviços de telecomunicações
de uso público móveis terrestres

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

第一條
標的

Artigo 1.º

Objecto

一、本行政法規的標的為發出經營公共網絡業務和提供公共地面流動電信服務臨時牌照的程序，發出的牌照最多為三個，而有關的網絡與服務須於下列頻段運作：

1. O presente regulamento administrativo tem por objecto o licenciamento provisório das actividades de operador de redes públicas e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres, até ao máximo de três licenças, funcionando nas seguintes faixas de frequência:

- (一) 824 - 849 MHz
869 - 894 MHz
- (二) 890 - 897.5 MHz
935 - 942.5 MHz

905 - 915 MHz
950 - 960 MHz
- (三) 1710 - 1745 MHz
1805 - 1840 MHz

1750 - 1785 MHz
1845 - 1880 MHz

- 1) 824 – 849 MHz
869 – 894 MHz
- 2) 890 – 897.5 MHz
935 – 942.5 MHz

905 – 915 MHz
950 – 960 MHz
- 3) 1710 – 1745 MHz
1805 – 1840 MHz

1750 – 1785 MHz
1845 – 1880 MHz

二、每一個臨時牌照只對應於一種技術系統，本行政法規的標的不包括國際流動通訊 2000 (IMT-2000) 標準，亦稱為第三代或 3G 流動通訊的技術系統和網絡。

2. A cada licença provisória corresponde apenas um tipo de sistema tecnológico, excluindo-se do objecto do presente regulamento administrativo as redes e os sistemas tecnológicos de telecomunicações do tipo International Mobile Telecommunications 2000 (IMT-2000), também designados de sistemas móveis de 3.ª Geração ou 3G.

第二條
概念

Artigo 2.º

Conceitos

對本行政法規所使用的概念，應按國際電信聯盟所確立的含義理解。

Os conceitos utilizados no presente regulamento administrativo devem ser entendidos no sentido estabelecido pela União Internacional de Telecomunicações (UIT).

第三條

發出臨時牌照的要件

擬取得臨時牌照的實體，須符合以下要件：

- (一) 屬依法成立或將會成立的公司、財團或經濟利益集團，且在其所營事業中須包括將獲發牌經營的業務；
- (二) 具備適合於履行與擬取得的臨時牌照有關的義務和其他規定的技術能力，尤其須擁有一支經營該業務所需的專業人員隊伍；
- (三) 具備適當的經濟結構和所需的財政資源；
- (四) 具備現代化和適合於對擬經營的業務進行所需分析的會計；
- (五) 非其他臨時牌照申請實體，或沒有直接或間接控股、控制其他申請實體，又或沒有被其他申請實體直接或間接控股或控制。

第四條

手續

一、申請臨時牌照者須於二零零零年九月一日前，透過人手向電信暨資訊科技發展辦公室（葡文簡稱為GDTTI）提交以火漆封裝的建議書，屆時將獲發提交憑單，又或將上指建議書以雙掛號信送達上述辦公室。

二、建議書將在上款所述日期的翌日開啟，並自該日起計九十天內維持有效，申請實體的認別資料得被公開。

第五條

申請書的組成

一、臨時牌照的申請書，須由有權力約束有意申請的實體之人簽署，其身份須經公證認定；申請書應附同下列文件，提交一式三份：

- (一) 證明有意申請的實體符合第三條第（一）至第（四）項所述要件的文件；
- (二) 載明有意申請的實體的組織架構、主要負責人的身份資料和簡歷的文件；

Artigo 3.º

Requisitos para atribuição da licença provisória

As entidades candidatas à obtenção de uma licença provisória devem preencher os seguintes requisitos:

- 1) Revestir a natureza de sociedade comercial, consórcio ou agrupamento de interesse económico, regularmente constituídos ou a constituir, cujo objecto inclua o exercício das actividades a licenciar;
- 2) Deter capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações e demais especificações relativas à licença provisória que se propõem obter, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- 3) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros;
- 4) Dispor de contabilidade actualizada e adequada às análises requeridas para a actividade que se proponham desenvolver;
- 5) Não serem candidatas à obtenção de outra licença provisória, ou participarem, dominarem, serem participadas ou dominadas, directa ou indirectamente, em entidade candidata.

Artigo 4.º

Procedimento

1. A candidatura para obtenção de licença provisória é formalizada mediante proposta, em invólucro fechado e lacrado, a apresentar até ao dia 1 de Setembro de 2000, no Gabinete para o Desenvolvimento das Telecomunicações e Tecnologias da Informação, abreviadamente designado por GDTTI, entregue em mão, contra guia de entrega, ou através de carta registada com aviso de recepção.

2. As propostas são abertas no dia seguinte ao referido no número anterior, mantendo-se válidas pelo período de 90 dias a contar desta data, podendo ser publicitada a identificação das entidades candidatas.

Artigo 5.º

Instrução da candidatura

1. A candidatura para obtenção de licença provisória, assinada por pessoa com poderes para vincular a entidade candidata, reconhecida notarialmente na qualidade, deve ser acompanhada dos seguintes documentos, apresentados em triplicado:

- 1) Documentos comprovativos de que a entidade candidata preenche os requisitos referidos nas alíneas 1) a 4) do artigo 3.º;
- 2) Documento que reflecta a estrutura organizativa da entidade candidata, identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos currículos;

(三)載有關於經營服務的詳細建議書的技術計劃，該技術計劃尤須包括將建立的技術系統的特性、發展該等系統的計劃、實現號碼可攜性的解決方法、覆蓋範圍的計劃，其中須突顯在開始商業營運後的首十八個月內能完全覆蓋澳門特別行政區範圍的計劃，以及服務範圍和服務質素水平；

(四)經濟財務計劃，包括市場預測和營運策略，其中須突顯服務範圍和將採用的價格收費系統，亦包括保障用戶和訂戶的機制；

(五)以名譽承諾作出的聲明書，聲明有意申請的實體並沒有直接或間接參股、控制其他臨時牌照申請實體，又或沒有被其他臨時牌照申請實體直接或間接參股或控制；

(六)有意申請的實體認為對於審議其申請具重要性的其他資料。

二、如申請是以將成立的實體的名義提出，而申請又獲得批准，則僅在提交證明已在商業及汽車登記局作商業登記的文件後，方獲發臨時牌照。

第六條 對申請的分析

一、電信暨資訊科技發展辦公室以下列標準為基礎，對臨時牌照的申請進行分析和發表意見：

(一)能提供較佳的有利於有效競爭的條件，尤以公共電信服務被特許人沒有直接或間接對申請實體出資為重要考慮因素；

(二)在服務質素、覆蓋範圍、服務範圍和價格收費方面能提供較優越的條件；

(三)技術計劃的質素較高；

(四)較佳的革新和發展因素；

(五)較佳的技術資格；

(六)經濟財務計劃的質素較高；

(七)能為澳門特別行政區帶來較佳的經濟和社會利益。

二、上款(一)項的規定，不適用於在下列頻段運作的服務的申請：

824 - 849 MHz

869 - 894 MHz

3) Proposta detalhada relativa à exploração do serviço, corporizada num plano técnico a desenvolver, do qual conste, designadamente, a caracterização dos sistemas tecnológicos a constituir, o planeamento do desenvolvimento dos sistemas, a solução preconizada para implementação da portabilidade, o plano de cobertura, relevando a cobertura total da área da Região Administrativa Especial de Macau nos 18 meses seguintes ao início da exploração comercial, bem assim a gama e os níveis de qualidade dos serviços;

4) Plano económico-financeiro, do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando a gama de serviços e o sistema de preços e tarifas a adoptar, incluindo os mecanismos de defesa dos utilizadores e assinantes;

5) Declaração, sob compromisso de honra, de que a entidade candidata não participa, domina, é participada ou dominada, directa ou indirectamente, por qualquer outra candidata à obtenção de licença provisória;

6) Quaisquer outros elementos que a entidade candidata considere relevantes para apreciação da sua candidatura.

2. No caso de candidatura em nome de entidade a constituir, a licença provisória só é atribuída, em caso de deferimento, após a apresentação dos documentos comprovativos do respectivo registo comercial na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel.

Artigo 6.º

Análise da candidatura

1. O GDTTI analisa e emite parecer sobre a candidatura para obtenção de licença provisória, tendo por base os seguintes critérios:

1) Contribuir para as melhores condições de concorrência efectiva, relevando a ausência, no capital social da entidade candidata, de participações, directas ou indirectas, da concessionária do serviço público de telecomunicações;

2) Melhores condições oferecidas, nomeadamente qualidade do serviço, cobertura, gama de serviços e respectivos preços e tarifas;

3) Melhor qualidade do plano técnico;

4) Melhores factores de inovação e de desenvolvimento;

5) Melhores qualificações técnicas;

6) Melhor qualidade do plano económico-financeiro;

7) Melhores benefícios económicos e sociais para a Região Administrativa Especial de Macau.

2. O disposto na alínea 1) do número anterior não é aplicável a candidaturas para serviços que funcionem nas seguintes faixas de frequência:

824 - 849 MHz

869 - 894 MHz

三、電信暨資訊科技發展辦公室得要求申請實體提供有助於全面分析申請的說明和額外資料。

第七條
發出牌照

臨時牌照是由行政長官以公布於《澳門特別行政區公報》的批示發出，該批示將訂明經營有關業務的規定和條件。

第八條
有效期

臨時牌照的有效期為一年。

第九條
確定牌照

一、如無發現臨時牌照持有人不遵守該牌照所定的規定和條件，則按照自本行政法規開始產生效力之日起一年內公布的法規的規定，向該持有人發出一個許可經營相同業務的確定牌照。

二、上款所指的法規，得基於公共服務的需要或要求而定出在發出臨時牌照時並無訂定的規定。

三、確定牌照的有效期為八年。

第十條
規定和條件

臨時牌照應訂定有關規定和條件，尤其是：

- (一) 網絡運作的安全和其整體性的維護；
- (二) 保障用戶和訂戶的機制；
- (三) 資料的保護和通訊保密；
- (四) 有效和充分利用所支配的頻段；
- (五) 與其他網絡或服務的互連；
- (六) 在建築物內的設備安裝；

3. O GDTTI pode solicitar à entidade candidata os esclarecimentos e elementos adicionais que se revelem necessários à completa apreciação da sua candidatura.

Artigo 7.º

Atribuição da licença

A licença provisória é atribuída por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, que fixa os termos e as condições do exercício da actividade.

Artigo 8.º

Prazo de validade

A licença provisória tem um prazo de validade de 1 ano.

Artigo 9.º

Licença definitiva

1. Ao titular de uma licença provisória é atribuída uma licença definitiva, para a exploração das mesmas actividades, nos termos dos normativos a publicar no prazo de 1 ano a contar da data de produção de efeitos do presente regulamento administrativo, desde que não se verifique incumprimento dos termos e condições naquela fixados.

2. Os normativos referidos no número anterior podem consagrar regras, resultantes de necessidades ou exigências de uso público do serviço, não previstas à data da atribuição da licença provisória.

3. A licença definitiva tem um prazo de validade de 8 anos.

Artigo 10.º

Termos e condições

A licença provisória deve estabelecer termos e condições, designadamente, no que se refere a:

- 1) Segurança do funcionamento da rede e manutenção da sua integridade;
- 2) Mecanismos de defesa dos utilizadores e assinantes;
- 3) Protecção de dados e sigilo das comunicações;
- 4) Utilização efectiva e eficiente das frequências consignadas;
- 5) Interligação com outras redes ou serviços;
- 6) Instalação de equipamentos em edifícios;

- (七)以合適的質素水平，有效和穩定地提供服務；
- (八)提供服務的條件，包括收費系統；
- (九)為確保履行因牌照而衍生的義務，須提交金額為澳門幣二百萬元的保證金；
- (十)開始營運的期限；
- (十一)牌照的移轉性；
- (十二)牌照的中止和廢止。

第十一條 費用

臨時牌照持有人須繳付下列費用：

- (一)發牌費用：澳門幣十萬元；
- (二)經營費用：從獲發牌經營的服務獲取的毛收入的百分之五。

第十二條 罰則

- 一、臨時牌照持有人不遵守有關規定和條件，科澳門幣一萬元至六十萬元的罰款。
- 二、酌科上款所指罰款時，應考慮違法行為的嚴重性和違法者的過錯。
- 三、如屬累犯，罰款的最低額按次提高三分之一，最高額維持不變。
- 四、科處罰款屬行政長官的權限，並根據電信暨資訊科技發展辦公室的建議而科處。

第十三條 繳納罰款

- 一、罰款應自接獲處罰裁決通知之日起三十天內繳納。
- 二、如不在上款所定期限內自願繳納罰款，則透過有權限實體，以處罰裁決的證明作為執行名義，按稅務執行程序進行強制徵收。
- 三、對罰款的科處，可向行政法院提起上訴。

- 7) Prestação do serviço com níveis de qualidade adequados, bem como de disponibilidade e permanência;
- 8) Condições de oferta, incluindo sistemas tarifários;
- 9) Prestação de caução para garantir as obrigações decorrentes da licença, no montante de 2 000 000 de patacas;
- 10) Prazo do início da actividade;
- 11) Transmissibilidade da licença;
- 12) Suspensão e revogação da licença.

Artigo 11.º

Taxas

O titular de uma licença provisória está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- 1) Taxa de emissão: 100 000 patacas;
- 2) Taxa de exploração: 5% das respectivas receitas brutas de exploração dos serviços licenciados.

Artigo 12.º

Sanções

1. O não cumprimento pelo titular da licença provisória dos respectivos termos e condições é punível com a multa de 10 000 a 600 000 patacas.
2. Na graduação da multa a que se refere o número anterior, atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.
3. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um terço e o valor máximo permanece inalterado.
4. A aplicação da multa compete ao Chefe do Executivo, sob proposta do GDTTI.

Artigo 13.º

Pagamento da multa

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.
2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.
3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

第十四條
收入

Artigo 14.º

Receitas

科處的罰款和按本行政法規的規定收取的費用之所得，構成澳門特別行政區的收入。

O produto das multas aplicadas e das taxas cobradas ao abrigo do presente regulamento administrativo constituem receita da Região Administrativa Especial de Macau.

第十五條
生效

Artigo 15.º

Entrada em vigor

本行政法規自公佈翌日起生效，其效力追溯至二零零零年六月三十日。

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem a 30 de Junho de 2000.

二零零零年九月八日制定。

Aprovado em 8 de Setembro de 2000.

命令公佈。

Publique-se.

署理行政長官 陳麗敏

A Chefe do Executivo, Interina, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

澳門特別行政區
第 33/2000 號行政法規

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 33/2000

發行澳門幣拾圓紙幣

Emissão de notas de dez patacas

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第一百零八條第二款，以及一月三十日第7/95/M號法令第六條的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º e do parágrafo 2.º do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

第一條

許可及數量

許可中國銀行及大西洋銀行股份有限公司（葡文縮寫為BNU）發行面額為澳門幣拾圓的紙幣，每家銀行的發行限額均為一千萬張。

Artigo 1.º

Autorização e quantitativos

O Banco da China e o Banco Nacional Ultramarino, S.A., adiante designado por BNU, são autorizados a emitir notas do valor de dez patacas até ao montante máximo de dez milhões de unidades para cada banco.

第二條

共同特徵

由中國銀行及大西洋銀行發行的澳門幣拾圓紙幣具下列共同特徵：

Artigo 2.º

Características comuns

As características comuns das notas de dez patacas a emitir pelo Banco da China e pelo BNU são as seguintes:

（一）尺寸：138 毫米 x 69 毫米；

1) Dimensões de 138mm x 69mm;